



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

**PARECER Nº 312/2025 – LIC
DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL (PR)
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2025 INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO - MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR ASSUNTO: Análise de vícios insanáveis no Pregão Eletrônico nº 33/2025. Avocação do processo para reexame de legalidade. Nulidade do Parecer Jurídico nº 282/2025. Recomendação de anulação do certame.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. ERRO NA PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. DIVULGAÇÃO DE VERSÕES CONFLITANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PORTAL OFICIAL DE COMPRAS (BNC) E NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VÍCIO INSUSCETÍVEL DE SANEAMENTO. PARECER JURÍDICO ANTERIOR (Nº 282/2025) FUNDADO EM PREMISSA FÁTICA COMPROVADAMENTE INEXISTENTE. NULIDADE. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO (SÚMULA 473/STF). IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL DOS ATOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO PELA ANULAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente parecer de análise jurídica avocada por esta Procuradoria acerca da legalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2025, Processo Administrativo nº 77/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção para o Município de Palmital.

A avocação se faz necessária em face de graves indícios de vícios insanáveis que maculam o procedimento desde a sua fase preparatória, bem como da constatação de que o Parecer Jurídico nº 282/2025, que subsidiou decisões anteriores da Administração, partiu de premissa fática manifestamente equivocada, comprometendo a validade dos atos subsequentes.

a) Objeto e Contexto Inicial do Certame

O procedimento licitatório foi iniciado com a publicação do edital em 03 de julho de 2025, prevendo, em sua Seção 9.10, uma série de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. Dentre as exigências, destacavam-se cláusulas evidentemente desproporcionais e impertinentes para a mera aquisição de bens comuns, como materiais de construção.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Exigia-se, por exemplo, Atestado de Capacidade Técnica com experiência de 12 meses (item 9.10.2), comprovação de registro da empresa e de profissional no CREA ou CRT (itens 9.10.3 a 9.10.7), e comprovação de capital mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação (item 9.10.9). Tais cláusulas são comumente aplicáveis a licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade, e não à simples compra de produtos de prateleira.

b) A Impugnação e a Intenção de Retificação pela Administração

Ciente da inadequação das exigências, a empresa MF Cherpinski apresentou tempestiva impugnação ao instrumento convocatório, pleiteando a exclusão dos itens 9.10.3 a 9.10.7. Em um ato de boa-fé e reconhecendo o equívoco, a Administração Municipal deferiu a impugnação e, de forma ainda mais ampla, decidiu pela supressão de quase todas as cláusulas de qualificação, mantendo apenas a exigência de Certidão Negativa de Falência (item 9.10.1). Essa decisão demonstra a intenção correta da Administração de sanar o vício original e alinhar o edital à natureza de seu objeto, promovendo a ampla competitividade.

b) O Erro Factual na Publicidade da Retificação

Neste ponto, ocorre o vício capital que contamina irremediavelmente todo o certame. Após a decisão de alterar o edital, o setor responsável gerou um novo arquivo, devidamente retificado, nomeado como "008 - EDITAL PREGÃO Nº 33-2025.pdf" em 09 de julho de 2025, conforme se verifica nos registros internos da Administração abaixo:

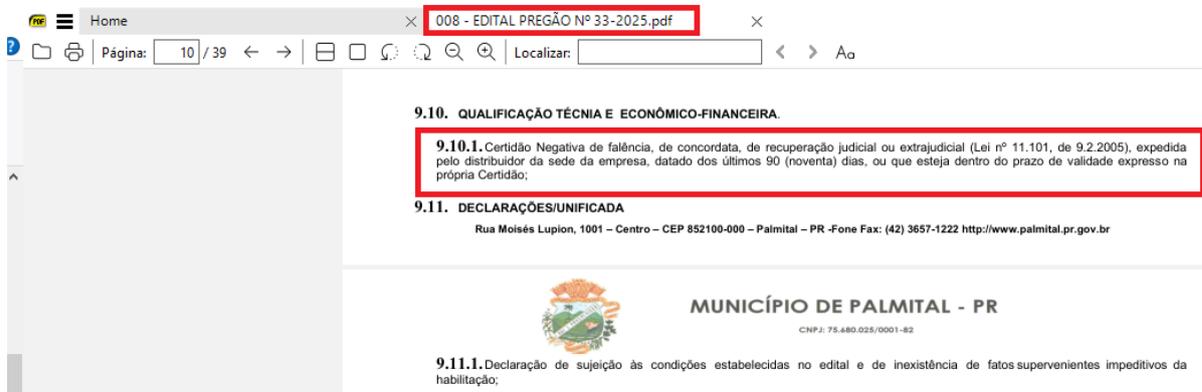
| Nome | Data de modificação | Tipo | Tamanho |
|--|-------------------------|--------------------|----------|
| HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.docx | 08/08/2025 15:05 | Documento do Mi... | 129 KB |
| AtaSessaoFinal77020250804164311025.pdf | 08/08/2025 11:18 | PDF File | 7.741 KB |
| CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.docx | 25/07/2025 14:22 | Documento do Mi... | 19 KB |
| 00 - PARECER Recurso Administrativo.doc | 24/07/2025 16:56 | Documento do Mi... | 301 KB |
| 1 - PARECER - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - LICITAÇÃO EXCLUSIV... | 21/07/2025 16:40 | PDF File | 959 KB |
| 008 - EDITAL PREGÃO Nº 33-2025.docx | 15/07/2025 10:10 | Documento do Mi... | 304 KB |
| 008 - EDITAL PREGÃO Nº 33-2025.pdf | 09/07/2025 17:06 | PDF File | 1.032 KB |
| PUBLICAÇÃO AMP.pdf | 04/07/2025 08:11 | PDF File | 118 KB |
| 010 - AVISO DE LICITAÇÃO.docx | 03/07/2025 17:02 | Documento do Mi... | 38 KB |
| 007 - MEMORANDO ENCAMINHAMENTO COMISSÃO PARA JU... | 03/07/2025 17:01 | Documento do Mi... | 37 KB |
| 009 - PARECER (EDITAL) - Pregão Eletronico.doc | 03/07/2025 16:58 | Documento do Mi... | 298 KB |
| 006 - PARECER LICITAÇÃO - LEI NOVA (INICIAL).docx | 03/07/2025 16:49 | Documento do Mi... | 278 KB |
| Portal Nacional de Contratações Públicas 33-2025.pdf | 03/07/2025 16:38 | PDF File | 420 KB |
| Extrato de publicação 33_2025 - BNC.pdf | 03/07/2025 16:37 | PDF File | 125 KB |
| AVISO DE LICITAÇÃO 33-2025.pdf | 03/07/2025 16:31 | PDF File | 584 KB |
| 001 - CAPA.docx | 03/07/2025 16:29 | Documento do Mi... | 69 KB |
| EDITAL 33-2025.pdf | 03/07/2025 16:01 | PDF File | 4.148 KB |
| 005 - MEMORANDO AUTORIZAÇÃO GABINETE.docx | 03/07/2025 14:24 | Documento do Mi... | 38 KB |
| CONTRATO EXTRATO | 13/08/2025 17:21 | Pasta de arquivos | |
| DOCUMENTOS RECURSO | 30/07/2025 16:42 | Pasta de arquivos | |
| PESQUISA DE PREÇOS | 21/07/2025 16:39 | Pasta de arquivos | |
| DOCUMENTOS | 18/07/2025 17:31 | Pasta de arquivos | |



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

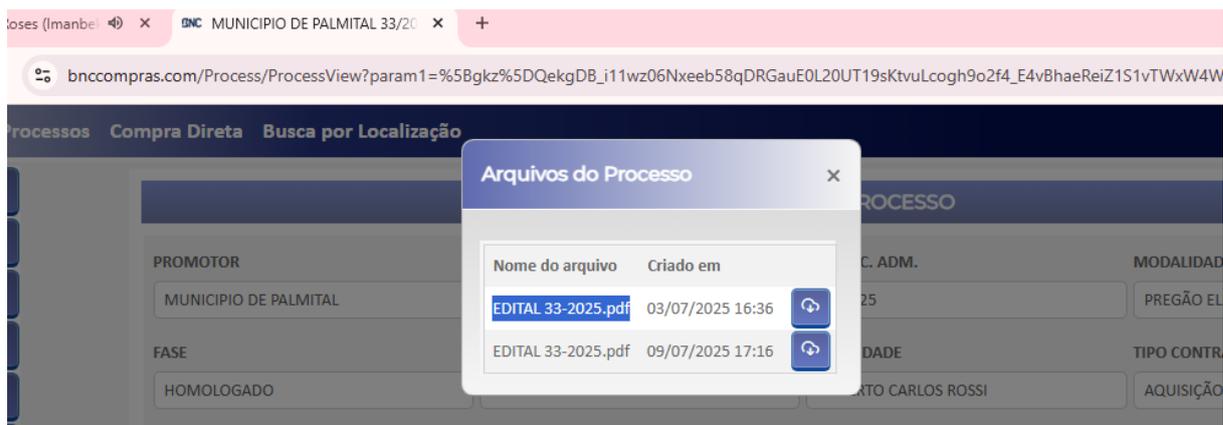
Verifica-se o texto do mesmo no print abaixo, onde foram excluídas todas as demais exigências de qualificação técnica e financeira não necessárias ao caso prático.



Este arquivo deveria ter sido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), operacionalizado pela plataforma BNC Compras, que é o canal oficial de publicidade do certame, conforme definido no próprio edital.

Contudo, por um erro operacional, em 09 de julho de 2025, às 17:16, o Agente de Contratação, em vez de carregar o novo arquivo retificado, realizou uma nova publicação do arquivo original, "EDITAL 33-2025.pdf", o mesmo que já havia sido publicado em 03 de julho de 2025 conforme print anexo abaixo acessível em

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DQekgDB_i11wz06Nxeeb58qDRGauE0L20UT19sKtvuLcogh9o2f4_E4vBhaeReiZ1S1vTWxW4WllrFZzvLAbT7Lnk678NCLKexirTFIpsnFU%3D :



Em paralelo, o edital retificado foi publicado no site oficial da Prefeitura acessível em (<https://www.palmital.pr.gov.br/portal/uploads/de92cca9b94a164d5e9248455778854d.pdf>). O resultado foi a criação de uma situação de absoluta insegurança jurídica: a existência de duas versões conflitantes do edital, sendo a versão antiga e mais restritiva aquela que constava no canal de publicidade legalmente vinculante para os licitantes.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

d) A Controvérsia Recursal e o Posicionamento da Licitante M Conrado

A empresa M Conrado Materiais de Construção LTDA., pautando sua conduta estritamente pelo edital publicado no portal BNC, preparou sua documentação para atender às exigências mais rigorosas. Após a fase de lances, interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação das empresas concorrentes que, naturalmente, não apresentaram os documentos de qualificação que haviam sido (na intenção da Administração) removidos.

O recurso foi indeferido, e a decisão foi ratificada pela autoridade superior. Em resposta, a empresa apresentou um "Pedido de Reconsideração" e uma "Notificação Extrajudicial", nos quais demonstra, de forma cabal, o erro da Administração. A empresa argumenta, com razão, que sua conduta não foi de "flagrante falta de atenção", mas sim de estrito cumprimento ao único edital que possuía validade jurídica no portal oficial do pregão. A empresa ainda propõe, em sua notificação, a anulação dos atos apenas para os lotes adjudicados a seus concorrentes, preservando-se os 33 lotes que lhe foram adjudicados, em uma solução que visa unicamente seu interesse particular.

e) A Posição da Administração e o Parecer Jurídico nº 282/2025

A condução do certame pelo Pregoeiro e a análise jurídica que a subsidiou, materializada no Parecer nº 282/2025, operaram sob uma premissa fática equivocada apresentada no portal de transparência do Município: a de que o edital retificado havia sido devida e legalmente publicado, e que, portanto, as exigências de qualificação técnica e financeira não estavam mais em vigor. Foi com base nesse pressuposto inexistente que se indeferiu o recurso da M Conrado, imputando à licitante a culpa por seguir o documento que a própria Administração publicou em seu canal oficial.

f) Tabela Cronológica dos Atos Relevantes

Para elucidar a cadeia de erros que compromete o procedimento, apresenta-se a seguinte cronologia fática:

| Data e Hora | Ato Processual | Agente Responsável | Fonte de Prova / Local de Publicação | Observações Jurídicas Relevantes |
|---------------------|--|-------------------------|--------------------------------------|---|
| 03/07/2025 16:36 | Publicação do Edital Original (Versão 1) | Agente de Contratação | Portal BNC | Image 1. Edital com exigências de qualificação técnica e financeira excessivas. |
| (data) | Impugnação ao Edital | Licitante MF Cherpinski | Autos do Processo | Questionamento da legalidade das cláusulas 9.10.3 a 9.10.7. |
| (data) | Deferimento da Impugnação | Administração Municipal | Decisão nos autos e portal BNC | Reconhecimento do equívoco e determinação de retificação para ampliar a competição. |
| 09/07/2025 17:06 | Geração do Edital Retificado | Setor de Licitações | Print 2 ("008 - EDITAL PREGÃO..."). | Demonstra a existência do arquivo correto e a boa-fé inicial da Administração. |
| 09/07/2025 17:16 | Publicação Equivocada no BNC | Agente de Contratação | Portal BNC | Image 1. Re-publicação do Edital Original (Versão 1) em vez do Retificado. Este é o vício central e insanável. |
| (data) | Publicação do Edital Retificado | Agente de Contratação | Site da Prefeitura | Ato que não supre o vício da publicação oficial e cria duplicidade e |



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

| Data e Hora | Ato Processual | Agente Responsável | Fonte de Prova / Local de Publicação | Observações Jurídicas Relevantes |
|-------------|---|------------------------|--------------------------------------|---|
| | | | | insegurança jurídica. |
| 23/07/2025 | Recurso da M Conrado | Licitante M Conrado | Autos do Processo | Requerendo inabilitação dos concorrentes com base no edital vigente no BNC. |
| 25/07/2025 | Emissão do Parecer Jurídico nº 282/2025 | Procuradoria Municipal | Autos do Processo | Fundamentado na premissa falsa de que o edital retificado fora o único válido e publicizado. |
| 30/07/2025 | Indeferimento do Recurso | Prefeito Municipal | Autos do Processo | Ato administrativo nulo por se basear em parecer juridicamente equivocado. |
| 31/07/2025 | Pedido de Reconsideração | Licitante M Conrado | Autos do Processo | Apontando a falsidade da premissa fática do parecer e da decisão. |
| 14/08/2025 | Notificação Extrajudicial | Licitante M Conrado | Autos do Processo | Propõe anulação parcial, preservando seus próprios lotes, e ameaça denúncia aos órgãos de controle. |

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos fatos narrados revela um cenário de ilegalidade manifesta, que impõe à Administração o dever de agir para restaurar a ordem jurídica. A fundamentação para a anulação do certame se assenta em três pilares: a nulidade do parecer anterior, a violação frontal às normas de publicidade da Lei de Licitações e a consequente quebra dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

1. Da Avocação dos Autos e da Nulidade do Parecer Jurídico nº 282/2025

A presente avocação dos autos por esta Procuradoria é medida que se impõe para o reexame da legalidade de atos praticados em instâncias inferiores, visando corrigir desvios e garantir a uniformidade da atuação administrativa. O ponto de partida para a correção do rumo processual é o reconhecimento da nulidade absoluta do Parecer Jurídico nº 282/2025.

A validade de um ato administrativo está intrinsecamente ligada à veracidade e legalidade dos motivos que o determinaram. Trata-se da aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual, uma vez que a Administração enuncia os motivos para decidir, a validade do ato passa a depender da correspondência entre os motivos alegados e a realidade fática e jurídica. No caso em tela, o parecer e a decisão de indeferimento do recurso da M Conrado foram fundamentados no motivo de que a empresa demonstrou "flagrante falta de atenção ao andamento do certame" por não ter observado a retificação do edital.

Ocorre que tal retificação, para fins legais, nunca existiu no canal de comunicação oficial e vinculante do pregão, o portal BNC. A empresa agiu com a diligência esperada, pautando-se pelo documento que a própria Administração tornou público como sendo a lei do certame. Portanto, o motivo que determinou a decisão administrativa é factualmente falso. A consequência jurídica é a nulidade de pleno direito (nulidade absoluta) tanto do Parecer nº 282/2025 quanto da decisão do gestor que nele se baseou. Um ato administrativo fundamentado em



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

premissa fática inexistente é nulo desde sua origem e não pode gerar qualquer efeito válido.

2. Do Vício Insanável de Publicidade: A Violação Frontal ao Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

O cerne da ilegalidade reside na falha em dar a devida publicidade à alteração do edital. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é categórica em seu art. 55, § 1º:

Art. 55. (...) § 1º Qualquer modificação no edital exigirá divulgação na mesma forma que se deu o texto original, além do cumprimento do mesmo prazo fixado para a apresentação das propostas, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

A expressão "na mesma forma" não pode ser interpretada de maneira flexível. Ela significa a utilização do mesmo veículo de publicidade oficial eleito para o certame, que, no caso dos pregões eletrônicos, é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), aqui operado pela plataforma BNC. A publicação da versão correta no sítio eletrônico da Prefeitura, embora louvável como medida de transparência adicional, não possui o condão de sanar a omissão no canal principal.

A centralização da publicidade em um portal nacional visa garantir segurança jurídica, isonomia e amplitude à competição, permitindo que licitantes de todo o país concorram sob as mesmas regras, publicadas em um único repositório oficial. Admitir que uma publicação em site local pudesse sobrepor-se ou corrigir uma falha no portal nacional seria instaurar o caos procedimental, premiar a desorganização administrativa e criar um ambiente de incerteza que afugenta competidores.

Portanto, para todos os efeitos legais, o edital que regeu a disputa foi a versão original, com suas exigências excessivas, pois foi esta a versão mantida no portal BNC após a data da suposta retificação.

3. Da Quebra da Isonomia e da Proteção da Confiança Legítima

O princípio da isonomia, viga mestra de qualquer procedimento licitatório, foi fatalmente comprometido. A existência de duas regras distintas e conflitantes colocou os licitantes em posições desiguais e gerou um cenário de competição injusto e imprevisível. Podemos vislumbrar ao menos três grupos de licitantes afetados:

- a) Licitantes diligentes que seguiram o portal BNC: Como a empresa M Conrado, que arcou com os custos e o ônus de preparar uma documentação complexa, baseando-se no edital oficial, e agora se vê prejudicada pela não aplicação das regras que seguiu.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

- b) Licitantes que seguiram o site da Prefeitura ou a notícia da impugnação: Empresas que, de boa-fé, podem ter acessado o edital retificado no site municipal ou simplesmente presumido que a impugnação fora deferida e as regras relaxadas, apresentando documentação simplificada. Inabilitá-las seria puni-las por confiarem em uma informação também emanada da Administração.
- c) Potenciais licitantes que foram desencorajados: O grupo mais silencioso, mas igualmente prejudicado. Empresas que, ao consultarem o edital no portal BNC e se depararem com as exigências restritivas e inadequadas, simplesmente desistiram de participar do certame, frustrando o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

É impossível, neste momento, mensurar a extensão do dano à competitividade ou retroagir para corrigir a desigualdade de oportunidades. O campo da disputa foi irremediavelmente viciado na sua origem. Qualquer decisão que a Administração tome – seja para aplicar as regras do edital original ou do retificado – será necessariamente injusta com um dos grupos de licitantes, tornando o resultado do certame juridicamente insustentável.

4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Consequência Lógica: A Licitação Fracassada

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras do edital. Conforme demonstrado, o edital legalmente vigente no portal oficial foi a versão original. A aplicação rigorosa deste princípio levaria à única conclusão lógica possível: a inabilitação de todas as empresas que não apresentaram a documentação completa exigida nos itens 9.10.2 a 9.10.9.

A própria petição inicial admite que, se tal critério fosse aplicado, a licitação resultaria "fracassada", ou seja, sem nenhum licitante habilitado. Adicionalmente, a própria M Conrado, que se arvora como a única cumpridora das regras, apresentou um "Demonstrativo de Índices Contábeis" para comprovar o item 9.10.9 ("Comprovação de capital mínimo"). Embora o documento indique uma situação financeira saudável, é juridicamente discutível se uma mera declaração de índices, ainda que assinada por contador, substitui a apresentação do Balanço Patrimonial completo, que é o documento primário para tal aferição. A aplicação do mesmo rigor que a empresa exige de seus concorrentes poderia, em tese, levar à sua própria inabilitação. Ademais faltar-lhe-iam ainda os itens de nº 9.10.3 e 9.10.7 do Edital se este devesse prevalecer.

Este ponto não serve para desqualificar a empresa, mas para ilustrar a profundidade do caos jurídico instaurado: nem mesmo a posição daquela que se diz "correta" está isenta de questionamentos, o que reforça a impossibilidade de se encontrar uma solução justa e legal dentro do procedimento viciado.

III. ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Diante do quadro fático e jurídico exposto, cumpre analisar as possíveis linhas de ação para a Administração e suas respectivas consequências, a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Cenário 1: Manter o Ato (Ratificar a Homologação)

Manter a homologação do certame, ignorando os vícios apontados e a argumentação da licitante M Conrado, representa o curso de ação de maior risco para a Administração Municipal. Tal decisão significaria sustentar um ato administrativo (a homologação) com base em outro ato comprovadamente nulo (a decisão sobre o recurso, fundamentada no Parecer nº 282/2025). Esta posição é juridicamente indefensável e convidaria, com quase 100% de certeza, à judicialização da matéria e à representação junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) e ao Ministério Público, conforme já ameaçado pela licitante. A manutenção do erro, após a ciência inequívoca do mesmo, atrairia responsabilidade pessoal aos agentes públicos envolvidos, por violação aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia.

Cenário 2: Sanear o Ato (Tentar a Convalidação ou Anulação Parcial)

A convalidação de atos administrativos é um instituto aplicável apenas a vícios de forma ou competência, desde que sanáveis e que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. O erro na publicação do edital não é um mero vício formal; é um vício material que atingiu o núcleo do procedimento licitatório: a isonomia entre os concorrentes e a formulação de suas propostas. Trata-se, portanto, de um vício insanável, insuscetível de convalidação.

A proposta de anulação parcial, sugerida pela M Conrado, é ainda mais perniciosa. Acatar tal pleito significaria que a Administração, ciente de seu próprio erro que prejudicou a totalidade dos licitantes, escolheria punir uns e premiar outro, criando um ato de favorecimento explícito. Seria uma nova ilegalidade, praticada para tentar consertar a anterior, violando gravemente o princípio da impessoalidade. Esta alternativa deve ser rechaçada de plano.

Cenário 3: Anular Integralmente o Procedimento (Exercício da Autotutela)

Esta é a única alternativa juridicamente segura, moralmente correta e administrativamente prudente. O poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe à Administração a obrigação de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação integral do Pregão Eletrônico nº 33/2025 é a consequência lógica do reconhecimento de um vício insanável em sua fase de publicidade. Embora essa medida acarrete um prejuízo administrativo imediato – o atraso na aquisição dos materiais –, este é infinitamente menor do que o risco jurídico e o dano ao erário decorrentes da execução de contratos originados de um procedimento nulo. A anulação zera o risco jurídico, protege os agentes públicos de responsabilização, reafirma o compromisso da gestão com a legalidade e permite que um novo certame seja realizado de forma célere e, desta vez, correta.



MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-82

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, a análise aprofundada dos fatos e do direito aplicável permite extrair as seguintes conclusões irrefutáveis:

- a) O Pregão Eletrônico nº 33/2025 está irremediavelmente contaminado por um erro insanável na publicação de seu instrumento convocatório, gerando a coexistência de dois editais conflitantes e violando o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- b) A falha na publicidade do edital retificado no portal BNC feriu os princípios da Publicidade, da Isonomia entre os licitantes e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tornando impossível o aproveitamento de qualquer ato do certame.
- c) O Parecer Jurídico nº 282/2025, que embasou decisões anteriores, é nulo de pleno direito por se fundamentar em premissa fática comprovadamente falsa, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes.
- d) As alternativas de manter o resultado ou de proceder a uma anulação parcial são juridicamente insustentáveis e exporiam o Município e seus gestores a graves riscos de responsabilização administrativa, civil e por improbidade.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função de orientação e controle de legalidade, RECOMENDA à Vossa Excelência, o Prefeito Municipal, a adoção das seguintes providências, em regime de urgência:

1. **DECLARAR A NULIDADE INTEGRAL** de todos os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 33/2025, a partir da publicação equivocada de 09 de julho de 2025, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473/STF) e nos vícios insanáveis de legalidade apontados neste parecer.
2. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer Jurídico nº 282/2025, por sua nulidade manifesta.
3. **COMUNICAR** formalmente a decisão de anulação a todos os licitantes participantes do certame, com a devida fundamentação, a fim de garantir a transparência e o contraditório.
4. **DETERMINAR** a instauração de um novo procedimento licitatório para a aquisição dos materiais de construção, com a máxima celeridade, assegurando-se, desta vez, a estrita observância das normas de publicidade da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Palmital-PR, 19 de Agosto de 2025

DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador Geral do Município
OAB 46.945/PR Matrícula nº 51.240